



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

PARECER Nº ____/2021

EMENTA: "Altera o Parágrafo 7º do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus."

INICIATIVA/AUTORA: Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira e Outros.

RELATOR: Vereador Ivo Evangelista

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição para modificar dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, mais notadamente no que diz respeito ao Parágrafo 7º do art. 57, que assim está redigido:

"Art. 57 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo."

Vê-se, portanto que na justificativa da presente proposição, os autores articulam o seguinte:

"que o legislador municipal ao transcrever o texto constitucional, além de **omitir o papel do vice Presidente da casa**, fez com que a promulgação fosse de forma "**autorizativa**" e não obrigatória."(gn)

De fato como se verifica na Lei Orgânica do Município, não há obrigatoriedade do Presidente da Câmara em promulgar muito menos o Vice Presidente. Caso ocorra essa possibilidade, a matéria deve recorrer a Constituição Federal de 1988. Porém os legisladores resolveram adequar o texto municipal ao texto federal, por questões de segurança jurídica, que é plausível.

Sem emendas a serem analisadas.

Esse é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 001/2022.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

"Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
[...]

Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Quanto a iniciativa para a apresentação da referida proposição, está amparada segundo estabelecido no inciso I, do art. 51, da LOMI, assim transcrita:

"Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;"(gn)

Desta forma, a propositura está em acordo com o que estabelece o art. 51 da LOMI, assinado por 7 (sete) vereadores, número suficiente determinado para início da sua tramitação.

Como a matéria trata de Proposta de Emenda a Lei Orgânica - PEC municipal, não haverá necessidade de análise - veto ou sanção por parte do Chefe do Executivo, cabendo, caso aprovada, a Mesa Diretora, a sua promulgação (¹art. 51, inc. I LOMI).

¹ "Art. 51 [...]

§ 1º [...]

§3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

No que diz respeito ao tema, não há maiores digressões a serem feitas ou relatadas, em vista de que o texto constitucional proposto é claro quanto ao rito.

Quanto a técnica legislativa a proposição está devidamente de acordo com a Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que a PEC Municipal em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.


Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto a constitucionalidade, não há óbice, portanto, em conformidade.

Pelo exposto, esta Relatora manifesta-se o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021, cabendo ao Plenário o juízo político.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Em, 14 de dezembro de 2022.


~~Ivo Evangelista~~
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro


Enilda Mendonça de Oliveira